

EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2013

TIPO: Menor preço por tonelada de resíduos sólidos aterrados.

REGIME DE EXECUÇÃO: Forma indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme disposto no art.6º, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993.

PROCESSO: 094.000.649/2013

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, operação e manutenção do Aterro Sanitário Oeste, localizado na Região Administrativa de Samambaia, compreendendo, dentre outras, as atividades de aterramento, espalhamento, compactação e cobertura dos resíduos sólidos de quantidade média mensal estimada de 68.000 toneladas e confecção do projeto executivo da Etapa 2, conforme Anexo I – Projeto Básico.

3º LOTE DE QUESTIONAMENTOS

Respostas a pedidos de esclarecimento

QUESTIONAMENTO N.º 1:

No tocante à proposta de preços a ser apresentada pelas licitantes, o subitem 7.1.5 do referido instrumento convocatório dispõe:

“7.1.5. Apresentar preço total que não ultrapasse o valor do custo estimado neste Edital.

7.1.5.1 Os preços dos itens da proposta não poderão apresentar variação maior do que 10% (dez por cento) dos preços unitários, nem ultrapassar o valor global estimado pelo SLU no Edital”

Entendemos variação de 10% como sendo reduções ou acréscimos sobre cada um dos preços unitários. Assim, se no afã de apresentar sua melhor proposta várias licitantes reduzirem seus preços unitários em 10% haverá empate induzido/sorteio no valor global da proposta.

Pergunta 1.1: Esta interpretação é correta?

Pergunta 1.2: Entende a D. COPEL que o empate induzido pelas regras editalícias está dentro do escopo e do espírito da Lei 8666/93 que rege esta licitação? Se a COPEL julga nula a possibilidade da ocorrência do fato, por obséquio, explicar o “por quê”.

Pergunta 1.3: Se determinada licitante baixar todos os seus itens precificados em até 10% e simultaneamente reduzir seu BDI para valores abaixo de 23,45% indicados no Edital, o que entendemos não está vedado, resultará em redução do preço unitário da tonelada (Anexo V) superior a 10%. Esta formulação de proposta obedecendo aos parâmetros editalícios será passível de aceitação pela D.COPEL?

RESPOSTA:

O parâmetro a ser considerado para o cálculo da variação de 10% (dez por cento), conforme estipulado no subitem 7.1.5.1 do Edital pertinente, deve ser o valor individual do detalhamento dos custos unitários constante do Anexo F do Projeto Básico. Tendo em conta que os custos unitários ali fixados foram criteriosamente pesquisados pelo SLU/DF na sua definição e espelham, portanto, a realidade do mercado. Neste sentido optou-se pela regra editalícia, em exame, para evitar o chamado jogo de planilhas. A margem de até 10% (dez por cento) de variação aceitável é significativa, o que, dificilmente, implicará em empate, tanto no detalhamento dos custos unitários como no preço final da tonelada que, na verdade, será o critério a ser utilizado para a definição da proposta mais vantajosa para a Administração (menor preço por tonelada).

QUESTIONAMENTO N.º 2:

No PROJETO BÁSICO – Implantação e Operação do Aterro Sanitário Oeste do Distrito Federal, consta em seu subitem 10.4:

“10.4 – Caberá à CONTRATADA indenizar o SLU –DF pelo pagamento dos custos do tratamento do chorume realizado pela CAESB, com base no volume e carga poluente, cobrados com base nos custos fornecidos pela planilha Custo Operacional da ETE Chorume. (Anexo J)”.

Consultando o Anexo J constata-se a existência de planilha de cálculo elaborada com base na dosagem de produtos químicos de acordo com o memorial fornecido pela própria ADASA.

PERGUNTA 2.1: No caso da CONTRATADA adotar um valor igual ao do Edital, e posteriormente a CAESB venha a cobrar um valor menor ou maior de acordo com a variação da carga poluente, como será feito o repasse destes diferenciais de custos à CONTRATADA? Pelo valor apresentado na proposta ou de acordo com as variações da CAESB?

PERGUNTA 2.2: No Anexo J, o custo operacional do pré-tratamento de chorume está muito impactado pelo custo de hidróxido de sódio a 50% de concentração, cujo valor unitário indicado é de R\$ 25,00/litro (célula E29 da planilha). Na prática, a consulta de mercado mostra que um valor razoável para esse insumo químico de concentração está na faixa de R\$ 1,80/l em todo caso abaixo de R\$2,00/l. A atualização desse valor unitário de R\$ 25,00/l para o valor conservador de R\$ 2,00/l impacta drasticamente o custo operacional total do pré-tratamento que baixa de R\$ 37,02 para R\$ 7,34 por metro cúbico de chorume pré-tratado, ou seja, uma diminuição de aproximadamente 80% do custo inicial indicado o Anexo J. Uma vez que os impactos dessa incoerência são extremamente significativos na

formação de preço da licitante, o Anexo J e o Edital serão revisados de acordo com o preço real do hidróxido de sódio ou o valor inicial indicado pela CAESB embora muito superior ao de mercado será mantido?

RESPOSTA:

De acordo com a Área Técnica responsável: “A planilha de custos do tratamento do chorume foi elaborada pela CAESB refletindo o custo que aquela empresa cobraria ao SLU pelo tratamento do efluente. O tratamento do chorume será realizado com base em contrato a ser firmado entre o SLU e a CAESB e o valor cobrado na fatura, emitida para o SLU, será descontado da empresa que vier a ser contratada. Havendo variação no valor definido no projeto básico, este incidirá diretamente na fatura a ser descontado no pagamento da contratada.

QUESTIONAMENTO N.º 3:

No Anexo PLANILHA DE CUSTOS guia CUSTOS INDIRETOS - EQUIPE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA subitem 3.1.16, consta, a título de Encargos Sociais o percentual de 80% aplicáveis sobre o valor que entendemos ser do total da mão de obra (item 3.1) no período considerado. Ou seja: $0,80 \times R\$ 8.012.480,00 = R\$ 6.409.984,00$.

PERGUNTA 3.1: Esclarecer porque consta em 3.1.16 como resultado desse produto o valor de R\$ 2.252.480,00 e não aquele retro indicado de R\$ 6.409.984,00.

RESPOSTA:

De acordo com a Área Técnica responsável: “Os valores referentes aos custos indiretos são referenciais para o estabelecimento do custo unitário por tonelada utilizados pelo SLU. A licitante deve utilizar seus próprios valores praticados para contratação e pagamento de pessoal a fim de obter seu próprio custo unitário.”

QUESTIONAMENTO N.º 4:

No item 10.11 do edital consta que a contratada não fará jus a qualquer tipo de pagamento enquanto o Aterro Sanitário não estiver em operação. É correto afirmar que após o início da operação do aterro a contratada poderá emitir a medição e fatura dos serviços executados de implantação da Fase 1 da primeira etapa do aterro, cujos itens são numerados na planilha de quantitativos de 1 a 6, nas condições estabelecidas na cláusula sexta do contrato?

RESPOSTA:

O pagamento ocorrerá a partir do efetivo recebimento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos encaminhados pelo SLU-DF, quando então deverão ser feitas as medições mensais de tais serviços dando origem, por consequência, aos respectivos faturamentos cujos pagamentos serão de responsabilidade do SLU.

QUESTIONAMENTO N.º 5:

Para os serviços correlacionados da operação do aterro: os serviços de drenagem, proteção com grama, instrução e monitoramento, é correto afirmar que, na primeira fase de operação do aterro, o pagamento desses serviços estarão englobados no preço unitário ofertado por tonelada multiplicada pela quantidade de tonelada recebida? Ou não, esses serviços serão remunerados individualmente com a sua efetiva execução e atestação da fiscalização?

RESPOSTA:

De acordo com a Área Técnica responsável: “Os serviços estipulados na referida pergunta, quais sejam: drenagem, proteção com grama, instrução e monitoramento, deverão ter seus custos embutidos no preço unitário da tonelada, conforme entende a consultante e constante do anexo ao Edital.”

QUESTIONAMENTO N.º 6:

Segundo consta no cronograma anexo ao edital, a Fase 2 da primeira etapa, terá suas obras de implantação concluídas nos primeiros 12 meses de contrato e a fase de operação consta apenas dois meses de operação, não há inconsistência nessa informação? Uma vez que consta em resposta de questionamentos anteriores, que serão depositados no período de 10 meses cerca de 680.000 toneladas de resíduos no aterro, que consome 408.350 toneladas previstas na Fase 1 da primeira etapa e cerca de 42% da Fase 2 da primeira etapa e não somente 20% previstos no cronograma?

RESPOSTA:

De acordo com a Área Técnica responsável: “A licitante poderá observar no Projeto Básico que a previsão de aterramento para o primeiro ano é de 680.000 toneladas. Em função de defasagem de concepção de projeto executivo e desta Concorrência verifica-se a diferença apontada. O que deve ser observado é o projeto como um todo e que, visto a diferença de valores previstos para o aterramento, as Fases do Projeto serão alcançadas mais rapidamente.”

QUESTIONAMENTO N.º 7:

No item 10.10 do edital consta que: “Do valor devido a título de pagamento à CONTRATADA, e constante no documento fiscal encaminhado para faturamento, será descontado o valor referente aos serviços contratados pelo SLU-DF junto à Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília – CAESB para tratamento do chorume gerado no Aterro Oeste. “É correto afirmar que o volume mensal gerado de chorume será faturado pela empresa contratada, valor esse medido independente se o valor for igual, maior ou menor do que aquele previsto na planilha de quantitativos, e por consequência esse mesmo valor será descontado de sua fatura para pagamento a CAESB? É correto afirmar ainda que o valor medido de volume de chorume é independente da quantidade de toneladas recebida no Aterro?”

RESPOSTA:

De acordo com a Área Técnica responsável: “A planilha de custos do tratamento do chorume foi elaborada pela CAESB refletindo o custo que aquela empresa cobraria ao SLU pelo tratamento do efluente. O tratamento do chorume será realizado com base em contrato a ser firmado entre o SLU e a CAESB e o valor cobrado na fatura, emitida para o SLU, será descontado da empresa que vier a ser contratada. Havendo variação no valor definido no projeto básico, este incidirá diretamente na fatura a ser descontado no pagamento da contratada.

QUESTIONAMENTO Nº 8:

No item 7.1.5.1 consta que: “Os preços dos itens da proposta não poderão apresentar variação maior do que 10% (dez por cento) dos preços unitários, nem ultrapassar o valor global estimado pelo SLU no Edital”. É correto afirmar que o valor unitário proposto pela licitante de cada item da planilha de quantitativos, não poderá estar acima ou abaixo daquele estimado pela administração acrescido ou subtraído no percentual de 10%?”

RESPOSTA:

O parâmetro a ser considerado para o cálculo da variação de 10% (dez por cento), conforme estipulado no subitem 7.1.5.1 do Edital pertinente, deve ser o valor individual do detalhamento dos custos unitários constante do Anexo F do Projeto Básico. Tendo em conta que os custos unitários ali fixados foram criteriosamente pesquisados pelo SLU/DF na sua definição e espelham, portanto, a realidade do mercado. Neste sentido optou-se pela regra editalícia, em exame, para evitar o chamado jogo de planilhas. A margem de até 10% (dez

por cento) de variação aceitável é significativa, o que, dificilmente, implicará em empate, tanto no detalhamento dos custos unitários como no preço final da tonelada que, na verdade, será o critério a ser utilizado para a definição da proposta mais vantajosa para a Administração (menor preço por tonelada).

Brasília(DF) 23 de julho de 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO